

## VOTO

Preliminarmente, destaco que o presente recurso - embargos de declaração interpostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante contra o Acórdão 1.974/2014-Plenário - atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287, § 3º, do RITCU, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, acolho a proposta de encaminhamento oferecida pela Secretaria de Recursos (Serur) deste Tribunal.

3. Trata-se, originalmente, de contas simplificadas prestadas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Piauí (Sesc/PI), relativas ao exercício de 2001, as quais foram julgadas pela 1ª Câmara (Acórdão 1.945/2003) regulares com ressalva, com quitação aos responsáveis.

4. Posteriormente, a partir de denúncia autuada no âmbito do TC 002.479/2002-8, o Tribunal apurou diversas irregularidades ocorridas no Sesc/PI, no período de outubro de 2000 a setembro de 2003, que resultaram na prolação do Acórdão 667/2007-Plenário. Por meio dessa deliberação, o Tribunal imputou multa no valor de R\$ 4.000,00 ao ora embargante, na condição de Presidente do Conselho Regional do Sesc/PI, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5. Dentre as impropriedades que motivaram a decisão, o voto condutor do Acórdão 667/2007-Plenário reputou como mais graves a contratação de empregados sem a observância a princípios constitucionais e a ausência de licitação no período em questão (peça 6, p. 29-30):

*9. Quanto à primeira, destaco que é pacífico o entendimento nesta Corte sobre a inaplicabilidade do concurso público para admissão de pessoal, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no caso das entidades integrantes do Sistema “S”, visto não pertencerem à estrutura da Administração Pública direta ou indireta. Todavia, é reconhecida a necessidade de que as admissões efetuadas por tais entidades devam ser precedidas de processo seletivo que assegure a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à seleção de pessoal (Acórdão 1.461/2006-Plenário).*

*10. A esse respeito, verifica-se, nos autos, que o Sesc/PI não observou os princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade (...)*

*15. A segunda ocorrência grave refere-se ao fato de o Sesc/PI não ter realizado licitações no período de outubro/2000 a setembro/2003. Conforme constatou a Unidade Técnica, as contratações eram efetuadas diretamente, mediante parcelamentos irregulares de compras e serviços e indevidas inexigibilidades, contrariamente às normas contidas no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (...)*

6. Em vista de tais irregularidades, não consideradas na apreciação das contas, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) interpôs recurso de revisão contra o Acórdão 1.945/2003-1ª Câmara, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, que foi conhecido e provido pelo Acórdão 2.606/2008-Plenário:

*9.1. conhecer do presente recurso de revisão, dar-lhe provimento e reformar parcialmente o acórdão recorrido;*

*9.2. julgar irregulares as contas de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87) e de José Augusto Rodrigues Oliveira (CPF 044.826.703-91), respectivamente presidente do Conselho Regional e diretor regional do Sesc/PI, relativas ao exercício de 2001;*

7. O Acórdão 2.606/2008-Plenário foi objeto de embargo de declaração não provido

(Acórdão 24/2009-Plenário) e, finalmente, de recurso de revisão, apreciado pelo Acórdão 1.974/2014-Plenário, que manteve os exatos termos da deliberação recorrida.

8. O embargante alega que o Acórdão 1.974/2014-Plenário teria sido omisso por não apreciar duas teses que lhe eram de interesse: i) de que o recurso de revisão anteriormente interposto pelo MP/TCU não cumpriu os requisitos de admissibilidade por não apresentar superveniência de documento novo; e ii) de que as razões aduzidas pelo MP/TCU no recurso de revisão foram imprecisas, vagas, o que dificulta a análise da defesa.

9. Quanto ao primeiro aspecto, nota-se que o recurso de revisão interposto pelo *Parquet* especializado trouxe aos autos do processo de contas, como documento novo com eficácia sobre a prova produzida, a íntegra do relatório de inspeção da Secex/PI (peça 5, p. 4-37), que não havia sido considerado por ocasião do julgamento das contas (peça 5, p. 3):

*Tenho para mim que as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria da Secex-PI nos autos do TC 002.479/2002-8 (relatório em anexo), e que serviram de fundamento para o Acórdão no 667/2007, afiguram-se graves o suficiente para macular as contas dos gestores do Sesc/PI relativas ao exercício de 2001. Isso porque as ocorrências ali referidas afrontam diretamente princípios caros à Administração, notadamente os da moralidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e eficiência.*

10. Ademais, há que se ressaltar que a admissibilidade do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU já foi enfrentada nos autos, conforme voto condutor do Acórdão 2.606/2008-Plenário, no qual foi considerada a manifestação de mesmo teor do embargante (peça 3, p. 35):

*10. É improcedente a preliminar suscitada pelo responsável Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante para obstar o conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU.*

*11. Apesar de o ex-gestor alegar que a matéria já havia sido apreciada por ocasião do julgamento original das contas do Sesc/PI de 2001, a simples leitura do acórdão recorrido e das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte que o embasaram (fls. 113/116 do volume principal) mostra que as questões suscitadas na denúncia tratada no processo TC 002.479/2002-8 não foram em nenhum instante abordadas durante a apreciação das aludidas contas anuais.*

11. Ao conhecer do recurso de revisão, conforme item 9.1 do Acórdão 2.606/2008-Plenário, o Tribunal igualmente afastou o argumento do responsável de que o parecer do MP/TCU teria sido “impreciso, sem adentrar ao mérito, ou seja, sem apontar especificamente quais irregularidades cometidas teriam o condão de macular integralmente as contas”, mesmo porque, a despeito de ter sido, se fez acompanhar de farta documentação complementar (peça 5, p. 4-52; peça 6, p. 1-33).

12. Nesse sentido, importa consignar que o ofício pelo qual o embargante foi chamado em audiência, após o ingresso do MP/TCU nos autos, correlacionou com bastante precisão as irregularidades que poderiam macular suas contas (peça 6, p. 43):

*(...) apresentar, em contra-razões, suas razões de justificativa quanto ao recurso do MP/TCU que requer a reforma do Acórdão ora mencionado, a fim de que sejam julgadas irregulares suas contas e lhe seja aplicada multa, em decorrência das seguintes irregularidades atinentes ao exercício de 2001, apontadas no Acórdão 667/2007-Plenário (TC 002.479/2002-8):*

*- realização de processos seletivos contrariando os princípios do art. 37 da CF, na forma descrita no item 9, alínea "d" da instrução preliminar do recurso;*

- contratações diretas em desacordo com o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC - Resolução nº 1012/2001, na forma descrita no item 9, alíneas "b" e "c", da instrução preliminar do recurso;

- falta de discriminação dos produtos fornecidos e da quantidade de pessoas servidas nos históricos das Notas Fiscais (fls. 840/852, vol. 5 do TC 002.479/2002-8), havendo apenas referência, na maior parte delas, a "despesas com refeições", contrariando o princípio da transparência, além de dificultar a aferição da razoabilidade e da economicidade da despesa, bem como excessividade das despesas com restaurante listadas as fls. 67/68 e concomitância com o recebimento de diárias, conforme alínea "a" do item 9 da instrução preliminar do recurso;

13. Além disso, nota-se que a instrução preliminar do recurso, a que o ofício de sua audiência se refere, é ainda mais precisa acerca de que aspectos o embargante deveria se manifestar. A título de exemplo, transcrevo os itens relativos à contratação direta (peça 6, p. 38-39):

*9. Demais disso, vale destacar que as ocorrências apontadas na denúncia em epígrafe são por demais graves, resultando, inclusive, na aplicação de multa aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues de Oliveira, no âmbito do Acórdão 667/2007-Plenário. Senão vejamos (...)*

*b) parcelamento da contratação de serviços e compras em inobservância ao disposto no art. 7º da Resolução Sesc n. 1012/2001 (Regulamento de Licitações e Contratos), a exemplo da realização das seguintes contratações diretas, por meio de dispensa de licitação, com base no valor contratado, em vez de convite, haja vista que os somatórios dos valores das contratações, durante cada Exercício Financeiro, ultrapassaram o limite de valor para a dispensa de licitação fixado no art. 6º, inciso II, letra "a", da Resolução Sesc n. 1012/2001 (R\$ 16.000,00):*

*- para a compra de carnes e derivados em 2001: Frigorífico de Timon S/S (R\$ 4.212,60), Abatedouro Guimarães (R\$ 28.399,80), Frigonorte Comércio Ltda. (R\$ 27.360,18) e Frigorífico e Peixaria Morada Nova Ltda. (R\$ 5.548,50); e*

*- para compra de produtos odontológicos em 2001: Donaldo Gie Nogueira (R\$ 26.582,87), Odonto Hospitalar Ltda. (R\$ 6.999,54), Odontocenter Hospitalar Ltda. (R\$ 6.267,96).*

*c) contratações diretas por inexigibilidade, com base no art. 10, inciso I, da Resolução Sesc n. 1012/2001, sem a existência dos pressupostos fáticos correspondentes, tendo em vista que não havia exclusividade do fornecedor, a exemplo das seguintes contratações:*

*- em 2001: Alfa Bebidas e Comercio Ltda. (R\$ 34.877,58: compra de cervejas e refrigerantes), Maria de Fatima Nobre Arias — MEE (R\$ 15.093,40: compra de salgados diversos), Cobel — Comércio de Bebidas Ltda. (R\$ 5.902,10: compra de cervejas e refrigerantes), Antônio Américo Soares Lima (R\$ 3.354,25: compra de frango abatido) e DUREINO S/A (R\$ 2.095,41: compra de óleo de coco e soja).*

14. Portanto, não há que se falar em omissão do Acórdão 1.974/2014-Plenário, uma vez que as alegações supostamente não analisadas já haviam sido anteriormente enfrentadas pelo Tribunal, que as julgou improcedentes.

15. Por conseguinte, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados no mérito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator